



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 442 /2007
SESSÃO DE 17/07/2007
PROCESSO DE RECURSO N° 1/000931/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200601836
RECORRENTE: FAMÍLIA VERA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA-ME.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA – FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO NO RELATO DA INFRAÇÃO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECLARATÓRIA DE NULIDADE. O agente autuante não especificou, de forma clara e precisa, o fato que motivou a autuação. Ora acusa a empresa de "deixar de manter arquivada, sem seccionamento, a bobina que contém a fita-detelhe"; ora acusa a empresa de "deixar de entregar as mesmas", ou seja, "de extraviar". Decisão amparada nos arts. 33 e 53, § 3º, do Dec. n° 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos, contrária ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Fisco Estadual autuou a empresa FAMÍLIA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, sob o seguinte argumento: “deixar de manter armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento pelo prazo decadencial a bobina que contém a fita detalhe, na forma prevista na legislação. De acordo com a Ordem de Serviço nº 200600772 e através do Termo de Início intimamos a empresa a apresentar a fita detalhe dos ECF's, a mesma não atendeu. Fizemos mais duas intimações e não fomos atendidos”.

Indica o art. 401 do Dec. nº 24.569/97 como dispositivo legal infringido, e como penalidade sugere o art. 123, VIII, “h”, da Lei nº 12.670/96.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.00772, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.00530, Termo de Intimação nº 2006.04419, Termo de Intimação nº 2006.02883, Termo de Intimação nº 2006.03430, Termo de Conclusão da Fiscalização nº 2006.05016, Consulta ao Sistema GIM, Relação dos documentos não apresentados, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do Pedido de Dilatação de Prazo, Petição solicitando Prorrogação de Prazo e Despacho da CEAUD Dilatando o Prazo (fls. 03/20).

Tempestivamente a empresa atuada ingressa com defesa administrativa às fls. 22/33 aduzindo, em apertada síntese, a nulidade do auto de infração em face do descumprimento da determinação constante no art. 1º da Norma de Execução nº 03/2000 e da ausência de indicação dos dispositivos legais tidos como infringidos. Pugna, ainda, pela improcedência da ação fiscal frente à falta de demonstração dos cálculos e valores supostamente devidos, impossibilitando que o contribuinte pudesse conhecê-lo e impugná-lo.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 45/50, decidiu pela Procedência da ação fiscal em virtude do contribuinte não ter apresentado as bobinas de Fitas Detalhe dos Exercícios de 2002 a 2005, excetuando as de janeiro a junho de 2004.

O contribuinte, inconformado com a decisão condenatória prolatada pela Instância Monocrática, ingressa com Recurso Voluntário às fls. 60/72 reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 52/2007 apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 77/82, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 83.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração em julgamento, estampa a seguinte acusação fiscal:

"Deixar de manter armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento pelo prazo decadencial a bobina que contém a fita detalhe, na forma prevista na legislação. De acordo com a Ordem de Serviço No. 200600772 e através do Termo de Início intimamos a empresa a apresentar a Fita Detalhe do ECFS, a mesma não atendeu. Fizemos mais 2 intimações e não fomos atendidos".

O agente fiscal apontou como artigo infringido o art. 401 do Dec. nº 24.569/97 e como penalidade o art. 123, VIII, "h", da Lei nº 12.670/96:

"deixar de manter armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e em ordem cronológica pelo prazo decadencial a bobina que contém a Fita detalhe, exceto no caso de intervenção técnica, na forma prevista na legislação: multa equivalente a 500 UFIR por bobina";

De início, há de observa-se, que o exame do presente processo demonstra uma questão preliminar sugestiva de nulidade que se impõe ao mérito da lide.

Apreciando minuciosamente as peças constitutivas dos autos, principalmente, o disposto pelo agente fiscal nas informações complementares: **"Intimamos a empresa a entregar a Fita Detalhe, mas a empresa não apresentou. Utilizamos os valores do sistema GIM, para elaborar cálculos da multa. Para atender determinações da legislação em vigor que manda cobrar 5% do faturamento da empresa"**; aplicando como penalidade a prevista no art. 123, VIII, "j", da Lei nº 13.418/03: **"Extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial, a bobina que contém a Fita-detalhe, na forma prevista pela legislação: multa equivalente a 5% das operações ou prestações registradas no período correspondente ou do valor arbitrado"**;

A meu ver, no caso que se cuida, não obstante a indicação expressa do dispositivo infringido no corpo do Auto de Infração, entendo que este encontra-se confuso, pois ora o agente fiscal acusa a empresa de "deixar de manter arquivada, sem seccionamento, a bobina que contém a fita-detalhe"; ora acusa a empresa de "deixar de entregar as mesmas", ou seja, "de extraviar";

Nesse contexto, cumpre destacar, que o Dec. nº 25.468/99 em seu art. 33, inciso IX, impõe a obrigatoriedade ao agente do Fisco de

especificar, de forma clara e precisa, o fato que motivou a autuação, bem como as circunstâncias em que este foi praticado, o citado dispõe *in verbis*:

“Art.33. – O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(..)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração”.

§ 1º. A ausência das indicações referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e XIII não ensejará a nulidade do auto de infração.

Com efeito, a descrição clara e precisa da infração é requisito essencial de validade do lançamento, não podendo o lançamento subsistir diante da ausência deste requisito.

A despeito, o próprio regulamento processual faz a previsão taxativa de quais elementos não causam nulidade (§ 1º supra), logo, aqueles que não estão elencados no dispositivo citado são fundamentais para a validade do ato, portanto, sua inobservância é motivo de nulidade.

Feitas tais considerações, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **FAMÍLIA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, e por maioria de votos, reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Foram contrários à Declaração de Nulidade os Conselheiros José Maria Vieira Mota, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Dalcília Bruno Soares.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


P/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO